



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600288-37.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: DAIANE DUARTE DO NASCIMENTO
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA PAGAMENTO DE SOBRINHO DA CANDIDATA. DISCREPÂNCIA DO VALOR EM RELAÇÃO A OUTRO PRESTADOR QUE REALIZOU SERVIÇO IDÊNTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAIANE DUARTE DO NASCIMENTO, candidata à vereadora em Alvorada/RS, contra sentença que **julgou as contas aprovadas com ressalvas**, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 598,00 ao Tesouro Nacional (ID 46046115)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46046121):

(...) Inicialmente, importante destacar que ocorreu um equívoco, data vênua, na interpretação apresentada pelo juízo a quo, **visto que pelo atual entendimento do TSE a contratação de SAMUEL DO NASCIMENTO FELIX MOREIRA no valor de R\$ 565,00 não configura irregularidade por conta do vínculo de parentesco familiar (sobrinho)**, senão vejamos.

(...)

Nesse sentido, não há que se falar em irregularidade na contratação de familiar, muito menos “sobrinho”, desde que esse realize o trabalho para o qual foi contratado, no caso em tela o trabalho de militância, o qual foi devidamente realizado, bem como está dentro da razoabilidade e proporcionalidade dos recursos utilizados pela candidata e até abaixo dos valores pagos normalmente para esse fim naquela localidade, não configurando ofensa aos princípios da moralidade e da economicidade nos termos do julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

As citadas decisões são claras quanto a aplicação dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que foi observado e respeitado pela candidata que firmou o devido contrato de prestação de serviço com sobrinho, o qual, por sua vez, executou o serviço para o qual foi contratado, pago com valores até abaixo da média aplicada naquela localidade, devidamente comprovada a contratação e realização do trabalho, perfazendo a devida “compatibilidade com o preço de mercado quanto a finalidade da despesa efetuada” referida nas decisum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Entrementes, afirmamos que ocorreu sim uma questão plausível de apontamento na presente prestação de contas, mas esse fato refere-se apenas a uma conta no valor de R\$ 33,00 para a candidata em uma lanchonete de bairro para alimentação dos trabalhadores, mas sem a devida comprovação por nota fiscal. Essa candidata, ora recorrente, entende aceitável a sentença que julga a presente contra aprovada com ressalvas por quanto ao valor de R\$ 33,00 não comprovado e o seu devido recolhimento ao tesouro nacional, mas não o valor de R\$ 565,00 pago na contratação de uma pessoa para serviço de militância devidamente comprovado por contrato firmado, transferência bancária e a efetiva realização do serviço para o qual contratado com valores abaixo do aplicado pelo mercado local.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A contratação de parentes de candidatos para a prestação de serviços durante campanhas eleitorais, custeada com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem sido objeto de reiterada análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 0600751-45, a Corte entendeu que, embora a vedação constante da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não se aplique diretamente a essa hipótese, tais contratações devem observar os princípios constitucionais da **moralidade, impessoalidade e eficiência**, em virtude da natureza pública dos recursos empregados (RespEl 0600751-45 – Maceió/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 23/10/2020).

Em recente precedente, o TSE reforçou que, apesar da inexistência de proibição legal expressa à contratação de parentes de candidatos, as despesas dessa natureza devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade, moralidade administrativa e economicidade, além de exigir elevado grau de transparência, com o devido detalhamento das atividades desempenhadas e a compatibilidade dos valores pagos com os preços praticados no mercado. A Corte enfatizou a necessidade de evitar favorecimentos pessoais que possam comprometer a legalidade e a lisura dos gastos eleitorais. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO FILHO DO CANDIDATO PARA ATUAR NA CAMPANHA, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANTIDA.SÍNTESE DO CASO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de Governador, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos aplicados irregularmente, no valor de R\$ 17.709,00.

2. Na decisão agravada, dei provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, para dar parcial provimento ao seu recurso especial, em consonância com o parecer ministerial, a fim de que a Corte de origem, afastada a aplicação da Súmula Vinculante 13 à espécie, aprecie a regularidade da contratação do filho do candidato para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo da qualificação para o exercício da função, a compatibilidade do valor pago com o mercado e a comprovação da efetiva prestação do serviço. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

3. Esta Corte Superior, no julgamento do REspEl 0601163-94, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que a contratação de parente do candidato para a prestação de serviço na campanha eleitoral enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada.

4. Compreendeu-se, no referido julgamento, que, caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

5. Diversamente do defendido pelo agravante, observo que a Corte Regional não examinou, nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior Eleitoral, a qualificação e idoneidade do contratado para o exercício da função, a efetiva prestação do serviço e a compatibilidade do valor pago com o mercado, o que, realmente, acarreta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a regularidade da contratação do filho do prestador das contas para atuar na campanha, observando os critérios assentados na jurisprudência deste Tribunal Superior.

6. A autocontratação do candidato para prestar serviços advocatícios aos demais candidatos da coligação, com pagamento por meio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, demonstra evidente conflito e sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, nos termos do consignado pela Corte Regional.

7. O cenário em análise se distingue daquele dos dirigentes de partidos políticos, pois, além do amparo da contratação destes na autonomia conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal aos partidos políticos, há, na hipótese invocada, inequívoca distinção entre a pessoa jurídica do partido e as pessoas físicas contratadas, o que não ocorre na espécie, diante da nítida confusão entre o tomador e o prestador dos serviços de advocacia.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060154405, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2022. - g.n)

No caso em análise, o parecer técnico identificou o pagamento de R\$ 565,00 a Samuel do Nascimento Feliz Moreira, sobrinho da candidata, pela prestação de serviços de militância durante a campanha, correspondentes a 44 horas de trabalho (11 dias, com 4 horas diárias - ID 46046102), resultando em uma remuneração aproximada de R\$ 12,8 por hora.

Contudo, verificou-se que outra militante, Natália Emily da Fonseca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Velasques, que desempenhou a mesma atividade, recebeu valor proporcionalmente inferior — aproximadamente R\$ 6,3 por hora (total de 20 horas de trabalho em 4 dias, com 5 horas diárias - ID 46046079). A discrepância nos valores evidencia tratamento privilegiado ao parente da candidata, caracterizando ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sobretudo considerando a origem pública dos recursos utilizados.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 595,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG